



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10380.901228/2006-49</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1402-007.618 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	NORSA REFRIGERANTES LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Exercício: 2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe ao contribuinte o ônus de provar a existência e a qualidade do seu direito creditório, não sendo possível transferir esse mister à atividade fiscalizatória, bem como não sendo permitido ao Recorrente tentar modificar o objeto e conclusão do relatório de diligência para tal. O princípio da verdade material implica a flexibilização do procedimento probante, mas não serve para suprimir o descuido do contribuinte em provar seu direito, em especial quando intimado na fase fiscalizatória para cumprir com este ônus.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Voluntário e a ele negar provimento, mantendo integralmente os créditos tributários lançados tal como decidido pelo acórdão de piso, nos termos do voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Piza Di Giovanni** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Sandro de Vargas Serpa** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte de forma a não reconhecer direito creditório.

Em 8 e 21 de julho de 2003, a Recorrente transmitiu as Declarações de Compensação Eletrônicas (DCOMP) numeradas 17142.62300.080703.1.7.02-3257, 23166.75184.080703.1.3.02-7370 e 00436.31581.210703.1.3.02-6729, alegando dispor de direito creditório derivado de saldo negativo de IRPJ – Imposto Sobre a Renda de Pessoas Jurídicas, referente ao exercício de 2003, ano-base de 2002, no valor original de R\$ 2.094.610,28.

O processo foi objeto de Resolução CARF 1402-001.594 a qual transcreveu o relatório do Acórdão da DRJ de fls. 189-191 nos seguintes termos:

*Em 8 e 21 de julho de 2003, a interessada transmitiu as Declarações de Compensação Eletrônicas (DCOMP) numeradas 17142.62300.080703.1.7.02-3257, 23166.75184.080703.1.3.02-7370 e 00436.31581.210703.1.3.02-6729, alegando dispor de direito creditório derivado de saldo negativo de IRPJ – Imposto Sobre a Renda de Pessoas Jurídicas, referente ao exercício de 2003, ano-base de 2002, no valor original de R\$ 2.094.610,28.*

*Após análise das referidas DCOMP, a DRF – Delegacia da Receita Federal do Brasil – de origem prolatou a Informação Fiscal de fls. 111 e 112, a seguir resumida:*

[...]

*6. Na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica -DIPJ do exercício 2003, ano-calendário 2002 [...], a interessada apurou saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 2.089.392,76. Informou ter auferido Receitas Financeiras no montante de R\$ 3.222.930,82.*

*7. Em resposta ao item 2 da Intimação Fiscal nº 425/2008 (fls. 37), em que se solicitou à interessada que esclarecesse se foram declaradas na DIPJ Receitas Financeiras em linha diversa da Ficha 06A - Linha 24, a empresa informou, por escrito, que na Ficha 06A - Linha 36 - Outras Despesas Financeiras foram declaradas Receitas Financeiras.*

*8. Com efeito, no CD apresentado consta arquivo magnético relativo a conta do Livro Razão 61137020 - Outras Receitas Financeiras, que demonstra um total anual de receita financeira de R\$ 3.222.930,70 [...]. Respectivo valor corresponde*

à totalidade da Receita Financeira informada na DIPJ, entretanto, não engloba as Receitas Financeiras correspondentes as retenções de imposto de renda que geraram o saldo negativo de IRPJ pleiteado.

9. [...] afirma a interessada que teria contabilizado as Receitas Financeiras em contas de Despesas Financeiras. Conclui-se, portanto, que a Receita Financeira não foi oferecida à tributação na apuração anual do IRPJ, não se podendo admitir, portanto, o aproveitamento, na apuração anual, do imposto de renda retido na fonte incidente sobre tais receitas.

10. Diante do exposto, proponho o não reconhecimento do direito creditório pleiteado, e a conseqüente não homologação das compensações objeto das Dcomp n°s 17142.62300.080703.1.7.02-3257, 23166.75184.080703.1.3.02- 7370 e 00436.31581.210703.1.3.02-6729.

Tal expediente foi aprovado pelo Despacho Decisório de fls. 113, que reza:

Com base nos fundamentos consubstanciados na informação fiscal de fls. 103/104, que aprovo, e no uso da competência de que trata o art. 238, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 95/2007, decido não reconhecer o direito creditório pleiteado, e conseqüentemente não homologar as compensações declaradas nas Dcomp n°s 17142.62300.080703.1.7.02-3257, 23166.75184.080703.1.3.02-7370 e 00436.31581.210703.1.3.02-6729.

Ciente em 7 de julho de 2008, a interessada apresentou, em 4 de agosto de 2008, manifestação de inconformidade assinada por seu Gerente de Controladoria, em que alegava:

[...]

4-Efetivamente, com a presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, deverá ser demonstrado de forma objetiva, que a signatária não deixou de oferecer Receita Financeira à tributação, na apuração anual do IRPJ, porquanto, no documento de 25 de junho de 2008, emitido em resposta a citada INTIMAÇÃO FISCAL nº 425/2008, consta informação de que foram declarados na DIPJ/2003, na Ficha 06A - linha 36, algumas Receitas Financeiras, pois contabilizamos as respectivas receitas em contas de "Despesas Financeiras" nas quais estão classificadas "juros sobre empréstimos e juros sobre financiamento".

Segue anexo: Razão das Contas acima citadas conforme solicitação.

5- Como se vê, de fato, no ano-calendário de 2002, a signatária contabilizou receitas financeiras oriundas de operações financeiras, a crédito da conta de despesa juros sobre financiamentos, reduzindo, assim, o saldo de despesa da referida conta.

6- Por isso, na DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, exercício de 2003, ano-calendário de 2002, essa informação não foi declarada na Ficha 06A - linha 24, outras receitas financeiras, mas, conforme

*informado no documento de 25 de junho de 2008, emitido em resposta a mencionada INTIMAÇÃO FISCAL nº 425/2008, na Ficha 06A - linha 36, outras despesas financeiras.*

*7- Deste modo, é oportuno deixar esclarecido que o total de R\$ 7.158.423,01 [...], indicado no DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS FINANCEIRAS (exercício de 2002), foi contabilizado a crédito na conta de despesa juros sobre financiamentos, nº 61138010, consoante valores mostrados no LIVRO DIÁRIO páginas 1 a 11, através de referências feitas no aludido DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS FINANCEIRAS.*

*8- Contudo, neste ponto, é forçoso ressaltar que os rendimentos dessas operações financeiras, recebidos no mencionado ano-calendário de 2002, somaram R\$ 10.483.106,73 [...].*

*9- Só que, como é fácil notar, a diferença entre o valor da receita financeira relativa ao exercício de 2002, vale dizer, R\$ 7.158.423,01 (sete milhões cento e cinquenta e oito mil quatrocentos e vinte e três reais e um centavo), contabilizada a crédito na conta de despesa, e o valor dos rendimentos R\$ 10.483.106,73 (dez milhões quatrocentos e oitenta- e três mil cento e seis reais e setenta e três centavos) , recebidos no mesmo exercício, decorre do fato: (1) que, em termos contábeis, as receitas financeiras são reconhecidas por regime de competência, ou seja, a cada mês da vigência do contrato de financiamento, é feito o registro contábil no resultado da signatária, (2) por outro lado, as instituições financeiras efetuam as retenções do imposto de renda pelo regime de caixa. Isto é o que devidamente comprovam, cópias dos extratos endereçados a signatária pelas ditas instituições financeiras.*

*10-Em síntese, percebe-se que, ante a evidência de todas as razões até aqui expostas, as compensações de que tratam as Dcomp nºs 17142.62300.080703.1.7.02-3257, 23166.75184.080703.1.3.02-7370 e 00436.31581.210703.1.3.02-6729, em nada afrontaram qualquer dos dispositivos referentes aos parágrafos 32 e 12, do artigo 74, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, restando, portanto, inquestionável que as aludidas Dcomp, guardando compatibilidade com preceitos de ordem legal, não se enquadram entre os casos que não podem ser objeto de compensação. [...]*

A DRJ julgou pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

O Órgão julgador entendeu que não há justificativa para o lançamento de receitas a crédito de conta de despesas. Tal medida leva à inutilização dos assentos contábeis, a partir de sua finalidade. Tal postura infringiu o art. 7º do Dec.-lei nº 1.598/77 e o art. 177 da Lei 6.404/76. Mesmo que se pudesse reconhecer os rendimentos, ainda que por vias transversas, restariam lacunas e indefinições que não sustentariam tal reconhecimento.

Ao confrontar as declarações (DCOMP, DIRF e DIPJ), percebe-se que “os valores de fonte, nas DIRF e na DCOMP,” são “compatíveis entre si, enquanto os valores de rendimentos, nas DIRF e na DIPJ,” são “completamente díspares”, o que refuta o argumento da Contribuinte de que

a discrepância viria do fato da DIPJ e DIRF possuírem regimes diferentes (caixa e competência). Tendo em vista que a escrita contábil não é nem em forme nem e conteúdo digna de fé, então não deve ser procedente a manifestação da Contribuinte

Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** a composição do saldo negativo “se refere unicamente a retenções na fonte”, as quais também foram informadas na DIPJ; **b)** documentação juntada comprova o valor alegado; **c)** os valores das aplicações financeiras foram levados à tributação, havendo equívoco no Despacho Decisório. De forma a facilitar as informações já constantes nos Autos, apresenta-se planilha; **c.1)** o valor informado na DIRF demonstra que o valor foi levado à tributação. Há ainda demonstrativo e o Livro Diário que registram e confirmam os valores; **d)** a própria DRJ-BHE, de certa forma, entendeu que os valores foram lançados, como se fosse uma “conta redutora”; **e)** cita a verdade material, alegando que deveria ter sido feita análise mais acurada; **f)** além do argumento utilizado pela DRF, a DRJ apontou novo óbice. Que a Recorrente não teria demonstrado o valor total dos rendimentos que conduziram à conclusão de que haveria o valor do crédito de IRRF, confirmado pela DIRF. Tal argumento não foi oposto no DD. Ademais, a DRJ apenas considerou os valores contidos na “conta contábil 61138010 – Juros sobre financiamento”, mas não levou em conta os valores indicados na conta 61138030-juros sobre empréstimos, bem como o livro razão; **g)** o regime de competência também constitui um problema, pois a escrituração é realizada observando o regime de competência, enquanto a incidência do IR fonte se dá em regime de caixa; **h)** DRJ deveria ter feito diligência, o que deve ser feito agora. Ao final, requer a reforma da decisão para que seja reconhecido o direito creditório e a consequente homologação das compensações. Requer ainda a aplicação do art. 112 do CTN e o pedido de diligência.

Em apenso aos presentes Autos estão os Autos de nos **10384.720184/2008-80**, **10530.720172/2008-24**, **13558.720031/2008-91**, **13558.720030/2008-47** e **10580.721033/2008-22**. Todos os apensos são compostos de apenas quatro páginas cada, não apresentando qualquer questionamento a ser examinado por esse Conselho.

Em 20 de outubro de 2021 esta turma resolveu converter o julgamento em diligência por meio da Resolução 1402-001.594.

Ato contínuo foi prestada informação fiscal às fls. 507-509.

A Recorrente manifestou-se às fls. 516-523.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

Trata-se de Pedido de Ressarcimento cumulado com Pedido de Compensação – PER/DCOMP, em que se requereu crédito referente à Saldo Negativo de IRPJ, AC 2002, no valor de R\$ 2.094.610,28.

Alega a Recorrente que apesar de constatadas as retenções referentes às operações SWAP, o referido crédito não foi deferido ao entender que as receitas não foram devidamente oferecidas à tributação.

Apresentada Manifestação de Inconformidade a Recorrente alegou existência de erro no lançamento em sua escrituração contábil, demonstrando as retenções e o seu oferecimento à tributação, entretanto, a DRJ entendeu por negar provimento à defesa.

Em 20 de outubro de 2021 esta turma resolveu converter o julgamento em diligência por meio da Resolução 1402-001.594.

Os motivos para o não reconhecimento do crédito e a conseqüente não homologação da compensação seriam o não oferecimento das receitas financeiras à tributação e também pelo fato de não ter sido comprovado a existência do referido crédito, esse último, segundo a Requerente, não constou no Despacho Decisório, mas apenas como fundamento da DRJ.

Em análise à decisão da DRJ, essa turma entendeu, em julgamento de 20 de outubro de 2021, que essa decisão efetivamente se concentrou em indicar que o crédito não se confirmou, mais especificamente que não haveria como comprovar a sua existência com a documentação apresentada.

Apesar de ter sido mencionado um demonstrativo, entendeu essa turma em 20 de outubro de 2021 que o exame da Delegacia de Julgamento se concentrou nas declarações constantes nos Autos (DCOMPs, DIPJ e DIRF), não citando ou indicando outros documentos anexos, tais como o razão e o diário, esse juntado com a Manifestação de Inconformidade (fls. **192-193**).

Efetivamente, na DCOMP nº 17142.62300.080703.1.7.02-3257, a interessada alegou haver sofrido retenções do imposto realizadas pelas fontes pagadoras de rendimentos, as quais totalizariam R\$ 2.099.827,80 (vejam-se fls. 4 e 5). Segundo as Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentadas por tais fontes (fls. 20 a 30), tais retenções teriam somado R\$ 2.044.754,17 e a elas corresponderiam rendimentos iguais a R\$ 13.913.565,18. Por outro lado, ainda segundo a interessada, sua receita financeira efetiva seria igual à soma do declarado em DIPJ, onde consta o valor de R\$ 3.222.930,82 (ficha 06-A, linha 24 – *vide* fl. 82), mais

o total do “DEMONSTRATIVO” de fl. 134, igual a R\$ 7.158.423,01. Ora, esta soma totaliza R\$ 10.381.353,83, valor muito abaixo dos R\$ 13.913.565,18 apontados nas mencionadas DIRF. A interessada atribui esta discrepância ao fato de as informações constantes de DIPJ e DIRF seguirem regimes diferentes (competência e caixa, respectivamente), mas tal argumento é refutado pela simples constatação de que os valores de fonte, nas DIRF e na DCOMP, serem compatíveis entre si, enquanto os valores de rendimentos, nas DIRF e na DIPJ, serem completamente díspares.

Nesse sentido, a Resolução 1402-001.594 entendeu que seria o caso de realização de diligência pelos seguintes fundamentos:

*14. De fato há o reconhecimento por parte da Recorrente que houve erro no lançamento de sua escrituração, o que levanta dúvidas não somente na existência do direito creditório, mas também se houve o oferecimento dos valores à tributação. A Recorrente alega expressamente que preenche todos os requisitos para ter seu crédito reconhecido.*

*15. Tendo em vista não houve o esclarecimento suficiente dos fatos, pois as conclusões foram baseadas eminentemente nas declarações acima indicadas, com base no art. 29 do Dec. 70.235/72, bem como nas Súmulas 164 e 168 do CARF, entende-se que é o caso de converter o julgamento em diligência, de forma que se constate se os valores foram oferecidos à tributação, bem como se há crédito em favor da Recorrente.*

#### *VI. Conclusão*

*16. Em vista do exposto, após conhecer o Recurso, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que se esclareça se as receitas que comporiam o crédito alegado foram oferecidas à tributação. Sendo constatado seu oferecimento, deve a Autoridade fiscal identificar a existência ou não do crédito. Deve também o Agente fiscal juntar aos presentes Autos todos os documentos que entenda necessário ao esclarecimento dos fatos e das alegações, sem prejuízo de intimar a Contribuinte para que junte provas ou preste informações. Após a elaboração do parecer, deve a Recorrente ser intimada a se manifestar, se assim entender, no prazo de 30 dias. Em seguida retornem os Autos para julgamento.*

Pois bem. O Relatório de diligência de fls. 507-509 entendeu que não há elementos novos para serem analisados e que não foi possível aferir se as receitas financeiras que comporiam o crédito foram oferecidas à tributação, e conseqüentemente, não haveria como atestar a liquidez e certeza do crédito, tendo apresentado o seguinte relatório:

#### *Análise do crédito pleiteado*

*1. Inicialmente, verificamos que o PER/DCOMP nº 17142.62300.080703.1.7.02-3257 visava compensar débitos nele declarado com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ, exercício 2003, ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 2.094.610,28. Na*

*sequência foram transmitidos os PER/DCOMP nº 23166.75184.080703.1.3.02-7370 e 00436.31581.210703.1.3.02-6729.*

*2. Na análise da DCOMP o crédito foi não homologado pela DRF Fortaleza com a justificativa de que a receita financeira não havia sido oferecida à tributação na apuração anual do IRPJ e com isso o aproveitamento do imposto de renda retido na fonte incidente sobre tais receitas não poderia ser admitido (fl. 111/112).*

*3. A 4ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de Belo Horizonte julgou improcedente a manifestação de inconformidade do requerente sob a justificativa de que o lançamento de receita a crédito na conta de despesas causou a inutilização dos assentos contábeis, além de ainda haver lacunas e indefinições que não sustentam o reconhecimento do crédito (fls. 188/193).*

*4. Inconformado o contribuinte apresentou recurso contra Acórdão da DRJ, requerendo a reforma da decisão para que seja reconhecido o direito creditório e a consequente homologação das compensações.*

*5. Posteriormente a 1ª Seção de Julgamento /4ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) converteu o presente processo em diligência para que se esclareça se as receitas que comporiam o crédito alegado foram oferecidas à tributação e caso constatado seu oferecimento, que se identifique a existência ou não do crédito. Para isso deve-se juntar os documentos que se entendam necessários, sem prejuízo de intimar o contribuinte para que junte provas ou preste informações (fls. 262/267).*

*6. Tendo em vista que o recurso foi convertido em diligência e conforme orientação do colegiado o contribuinte foi intimado, por meio do Termo de Intimação nº 1.704/2024 (fl. 273) a apresentar os seguintes documentos necessários à comprovação do crédito utilizado na compensação:*

- Detalhar como procedeu a escrituração das receitas financeiras referentes às retenções indicadas no PER/DCOMP;*
- Indicar os referidos lançamentos no livro razão de forma individualizada por instituição financeira e por operação SWAP;*
- Apresentar o plano de contas da época referenciada no PER/DCOMP;*
- Indicar um responsável técnico para acompanhar a diligência.*

*7. A ciência da intimação fiscal deu-se em 13/05/2024, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme fl. 275. O prazo para resposta era de 20 (vinte) dias úteis.*

8.No dia 03/06/2024, em resposta foi apresentado Ato Constitutivo, procuração, documento de identidade e a requisição para prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias para apresentação dos Livros solicitados.

9.Posteriormente, em 03/07/2024, a empresa apresentou sucinta resposta referente ao item 1, 3 e 4 da intimação e solicitou nova dilação de prazo, sendo concedido mais 20 (vinte) dias para cumprimento das informações requeridas. Novamente apresentaram Ato Constitutivo, procuração, documento de identidade, detalhamento mensal referente ao Imposto de Renda retido na Fonte, DIPJ 2003, planilha sobre conta do Livro Razão.

10.No dia 02/08/2024, a empresa requisita nova prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias para apresentação do item 2 da referida intimação. Novamente o prazo foi concedido.

11.No dia 03/09/2024, a empresa requisita nova prorrogação do prazo por mais 20 (vinte) dias para apresentação do item 2 da referida intimação. Após quatro postergações, entende-se que o prazo para resposta foi mais que razoável para apresentação da documentação solicitada.

12.A compensação constitui instituto extintivo do crédito tributário, com previsão legal estatuída no art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, in verbis:

(...)

A Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021 dispõe:

(...)

14.Da leitura dos citados dispositivo, depreende-se que além do instituto da compensação extinguir ao crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação, faz-se indispensável ao reconhecimento do direito creditório a análise dos atributos da certeza e da liquidez. Desta feita, em busca de elementos que viessem a atestar esses requisitos, foi expedida a retrocitada Intimação Fiscal.

15.A comprovação da existência de crédito junto à Fazenda Nacional é atribuição do petionário, cabendo à autoridade administrativa, por sua vez, examinar a liquidez e certeza da disponibilidade do crédito informado no PER/DCOMP, de acordo com a legislação pertinente, reconhecendo, se for o caso, a procedência do direito à restituição ou compensação do crédito, atendendo à vontade expressa do contribuinte.

16.É cediço que na relação jurídico-tributária o ônus da prova incumbe a quem alega o direito. Assim, ao informar em Declaração de Compensação ser possuidor de

*crédito perante a Fazenda Nacional, deve o contribuinte, quando instado, carrear aos autos administrativos os elementos solicitados pelo fisco.*

*17. Prescreve a Lei nº 9.784/1999, reguladora do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:*

*(...)*

Portanto, de acordo com o relatório fiscal, não foram apresentados documentos para a comprovação do crédito a favor do Recorrente.

Desta maneira, o presente caso demonstra ser uma questão de prova, tendo as análises da auditoria e da decisão sido realizadas com fundamentação e exame das provas existentes aos autos. Consequentemente, caberia à Recorrente comprovar a existência do crédito. E isso não ocorreu no presente caso.

Cabe ao contribuinte o ônus de provar a existência e a qualidade do seu direito creditório, não sendo legítimo transferir esse mister à atividade fiscalizatória, não sendo permitido ao Recorrente tentar modificar o objeto e conclusão das análises das auditorias para tal.

O princípio da verdade material implica a flexibilização do procedimento probante, mas não serve para suprimir o descuido do contribuinte em provar seu direito, em especial quando intimado na fase fiscalizatória para cumprir com este ônus.

O artigo 373 do CPC dispõe que a prova é de responsabilidade do autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, inexistindo, no caso em apreço, qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor que possa inverter esse ônus.

Entendo que não há prova inequívoca da existência do crédito, considerando, inclusive, as inconsistências apuradas, de responsabilidade exclusiva da Recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário e a ele negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Piza Di Giovanni**